



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Reitoria

PARECER

Após análise detida dos documentos apresentados pela licitante BM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., constatou-se irregularidade na declaração inserida no portal *ComprasNet* segundo a qual referida empresa se enquadra como microempresa/empresa de pequeno porte na acepção da Lei Complementar n. 126/2006.

É de amplo conhecimento a regra legal que estabelece os critérios de enquadramento de pessoas jurídicas como microempresas e empresas de pequeno porte, cujos termos dispõem que será enquadrada como empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que auferir, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme se lê do inc. II do art. 3º a Lei Complementar n. 123/2006, abaixo transcrito:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ocorre, entretanto, que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa BM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. demonstra que, no ano calendário 2022 a receita bruta da empresa equivaleu a R\$ 6.942.968,86, portanto, mais de 44% superior ao limite legal para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Impõe-se observar que o §9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006 acima mencionado dispõe que a empresa de pequeno porte que exceder o limite de receita bruta anual deve ser excluída do tratamento jurídico diferenciado de que trata referida lei com efeitos imediatos, ou apenas para o ano-calendário imediatamente subsequente, na hipótese de o excesso não ultrapassar 20%, veja-se:

“§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12](#), para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.”

Simple análise do mencionado Balanço Patrimonial apresentado pela BM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. revela que seu desenquadramento deveria ter sido noticiado pela própria empresa ainda em 2022, com efeitos imediatos para aquele ano-calendário a partir do momento em que sua receita bruta ultrapassou 20% do limite legal.

Não bastasse, na data de realização do presente processo licitatório, a receita bruta da empresa no ano de 2023, segundo informações divulgadas pelo Portal da Transparência, também já havia ultrapassado o limite legal que lhe retirara, ainda em 2022, a qualidade empresa de pequeno porte, fato que torna inescusável a declaração inserida ao sistema para fins de participação do certame em tela.

Referidas informações dão conta de que, entre janeiro do corrente ano-calendário e a data de realização do certame (2/8/2023), a empresa BM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. faturou o equivalente a R\$ 4.998.298,05 número que supera em R\$ 198.000,00 o limite legal do enquadramento declarado no sistema, do qual a empresa já não era detentora desde 2022.

Com base no exposto, solicitamos esclarecimentos quanto ao respectivo apontamento, em sede de diligência, para que a licitante traga elementos comprovando sua condição de ME/EPP, conforme declarado no respectivo certame.

ALEX DE SÁ OLIVEIRA
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Alex de Sa Oliveira, Pregoeiro**, em 25/08/2023, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2101396** e o código CRC **B3086616**.

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8 - Plano Diretor Sul — CEP 77020-450 Palmas/TO — (63) 3229-2200
portal.ifto.edu.br — reitoria@ifto.edu.br